



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: MANOEL OZÓRIO DA SILVA SOBRINHO

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 08ª REGIÃO

RELATOR: ALEXANDRE FORTUNATO ALVES DA COSTA

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **MANOEL OZÓRIO DA SILVA SOBRINHO** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 08ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

À ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRTR - 8ª REGIÃO, REALIZADA DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2022 aqui adotada e a este incorporado, acrescento que Doutra Comissão Regional Eleitoral, ASSIM apurou e decidiu:

[...]. Oitavo envelope, Sr. Manoel Ozório da Silva Sobrinho (01716T), candidato ao cargo de Conselheiro Nacional, onde nesta verificação fora constatado ter julgamento de prestação de contas irregulares: Em 2017, contas reprovadas em decisão plenária, processo 09/2018, ofício CONTER 1916/2021; Em 2018, contas reprovadas em decisão plenária, processo 17/2019, ofício CONTER 1361/2020; Em 2019, contas reprovadas em decisão plenária, processo 202/2019, ofício CONTER 1107/2021, se enquadrando no Art.27 (Seção Ili - Das Inelegibilidades), além da falta da Declaração Pessoal de Elegibilidade e Inelegibilidade/Incompatibilidade, Art. 57, Inciso-XII .

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Alega que [...] “... 1. é profissional Técnico em Radiologia, devidamente habilitado e inscrito no Órgão competente de fiscalização profissional; 2. solicitou inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA para concorrer ao pleito eleitoral no ano de 2022 e cumprimento de mandato no período 2022/2026; 3. o Recorrente entende que está apto a concorrer ao pleito eleitoral 2022-2026, pois todos os documentos juntados aos autos e entregues à Comissão Eleitoral demonstram sua habilitação.

Formulando os seguintes pedidos:

a. O recebimento do presente recurso para reformar a decisão da Comissão Regional Eleitoral e DEFERIR o pedido de Inscrição, uma vez que ela preenche todos os requisitos exigidos por lei;

b. Aguarda uma decisão justa e perfeita, pois é o que se espera desta Comissão Recursal.;

Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;

Não houve apresentação de contrarrazões;

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

O recurso não deve ser conhecido, por flagrante ofensa ao princípio dialético.

Por força do aludido princípio, cumpre ao recorrente, em suas razões recursais, contrapor os fundamentos adotados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. esclarece que:

[...] “O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.” [...]

São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso.

As razões do recurso são elemento indispensável a que a autoridade para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.

A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

No caso em comento a Comissão Regional Eleitoral indeferiu seu registro de candidatura pelas seguintes razões:

[...] “A Comissão Eleitoral promovendo a análise da documentação acostada pelo candidato em tela, à luz das informações contidas no site do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como das informações obtidas junto ao Departamento de Gestão Documental – DGD, verificou que o requerente não cumpriu o disposto no inciso IV, do art. 57, do Regimento Eleitoral, quanto as certidões exigidas para análise das condições de elegibilidade, constante do art. 27, do Regimento Eleitoral. Quanto a certidão da Justiça Eleitoral, houve a apresentação tão somente da quitação eleitoral, não permitindo a análise plena das condições de elegibilidade contida no art. 27, do Regimento Eleitoral, mas tão somente ao contido no art. 22, do mesmo Diploma legal. Nesta toada, não há como acolher o requerimento formulado pelo candidato HELIOMAR LISIK, o que se indefere com espeque no art. 57, incisos IV, VIII e XII c/c o art. 60, ambos do Regimento Eleitoral, por ausência de documentação obrigatória; bem como diante da inelegibilidade decorrente do contido no inciso VIII, do art. 27, da Norma Eleitoral. Os fundamentos acima são lícitos e pautados no Regimento Eleitoral, deforma não permitir complementação de documentos como bem pretende os candidatos acima listados.” [...]

Nas razões recursais, todavia, o recorrente não se insurge contra os fundamentos adotados na decisão recorrida.

De tal modo, devido à flagrante violação do princípio da dialeticidade, o recurso não comporta conhecimento.

Com essas considerações, considerando que o recurso não impugnou “especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, por analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Desta feita a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto, em analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo, e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Relator

Edison Ferreira Magalhães Junior
Presidente

Washington de Souza Taboza
Membro

5

